

**PROPRIEDADE INTELECTUAL E OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS
ASSOCIADOS: REFLEXÕES A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO
ELETRÔNICO FRENTE À INCLUSÃO E EXCLUSÃO DIGITAL**

Tiago Baptistela

Claudete Magda Calderan Caldas

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo tratar da relação entre o conhecimento tradicional e os direitos de propriedade intelectual. É construído a partir do problemático questionamento, se os direitos de propriedade intelectual (notadamente o instituto das patentes e das marcas) são ou não um meio de proteção jurídica adequada aos conhecimentos tradicionais. Diante da implantação do processo virtual como um meio célere e eficaz na prestação jurisdicional, serão analisados os obstáculos enfrentados pelos povos detentores dos conhecimentos tradicionais, os indígenas, quilombolas e populações ribeirinhas, frente à inclusão e exclusão digital. Para tanto, a metodologia empregada foi o método dedutivo e a pesquisa de cunho bibliográfico. A guisa de conclusão verificou-se que ante a ausência de mecanismos eficazes a proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais, estes necessitam da tutela judiciária, no entanto, a problemática esbarra na morosidade processual e a exclusão digital. Muito embora a implantação do processo eletrônico com características de aceleração processual, verificou-se que o Brasil é deficiente na concretização de políticas públicas de inclusão social e digital, e demandará algum tempo, para que ocorra o acesso à internet, às ferramentas tecnológicas, bem como ao acesso judicial, indistintamente a todos os habitantes do território brasileiro.

Palavras-chaves: Conhecimento Tradicional; Inclusão Digital; Processo Eletrônico; TICs.

Abstract: This study aims to address the relationship between traditional knowledge and intellectual property rights. It is built from tough questioning if the intellectual property rights (notably the Office of patents and trademarks) or are not a means of adequate legal protection of traditional knowledge. Before the implementation of the

virtual process as a rapid and effective tool in adjudication. The obstacles faced by people holders of traditional knowledge will be analyzed, indigenous, maroon and coastal communities, compared to inclusion and digital divide. Therefore, the methodology used was deductive method and the nature of bibliographic search. As a conclusion it was found that due to the absence of effective mechanisms to legal protection of traditional knowledge, they need to judicial protection, however, the issue comes up against the procedural delays and the digital divide. Although the implementation of the electronic process with procedural acceleration characteristics, it was found that Brazil is deficient in delivering public policies for social and digital inclusion and will require some time to occur the internet, the technological tools as well as access to justice, without distinction to all the inhabitants of Brazil.

Keywords: Traditional Knowledge; Digital Inclusion; Electronic Process; ICT.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As tecnologias de informação e comunicação (TICs) são meios digitais que se aperfeiçoam de forma rápida. A sociedade capitalista está em constante reformulação. Busca por resultados que visem à melhoria nas condições de seu funcionamento, e uma das ferramentas que pode propiciar este aprimoramento é o uso da internet.

A descoberta da internet resultou uma verdadeira revolução no modo de vida das pessoas, na forma dos atuais relacionamentos, na interculturalidade entre os povos, trocas de informações e conhecimentos. Tais reflexos também surtiram efeitos no mundo jurídico, que vem passando por um momento de transição no que diz respeito à instrumentalidade processual.

O Poder Judiciário, com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, vem sofrendo constantes transformações, entre elas a implantação do processo judicial virtual. Inicialmente, a informatização judicial provocou dificuldades, incompreensões e críticas. Porém, o objetivo do processo virtual é acelerar e otimizar o sistema, perspectiva essa apontada por muitos autores (ALMEIDA, 2014; CARVALHO, 2009; STUDER, 2007;) como uma solução para enfrentar a problemática da morosidade processual, tendo em vista o aumento dos conflitos e

litígios sociais conseqüências do processo da globalização, que desembocam no Poder Judiciário.

O maior desafio da população que vive no Brasil é a acessibilidade e a compreensão no uso do sistema processual digital, no entanto, ainda é visível a dificuldade com que os órgãos públicos encontram para prover internet a todos ou até mesmo condições de acesso à rede de computadores e orientações educacionais para o uso do sistema.

Nesse sentido, este trabalho visa refletir em que medida a população que vive no Brasil, principalmente as populações tradicionais, os indígenas, quilombolas e ribeirinhas, são incluídas digitalmente. Quais os obstáculos enfrentados pelos povos tradicionais ao acesso aos meios de comunicação e informação bem como ao processo virtual. O presente estudo visa também tratar do problemático questionamento se os direitos de propriedade intelectual (notadamente o instituto das patentes e das marcas) são ou não um meio de proteção jurídica adequada aos conhecimentos tradicionais, e se o processo virtual é um meio eficaz para a solução de demandas quando se refere à proteção destes conhecimentos. O presente estudo é feito através de uma pesquisa documental e bibliográfica.

Para tanto, o trabalho foi estruturado em duas partes. Primeiramente, será abordada a conceituação das populações tradicionais e os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, bem como uma análise ao instituto da proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais, e se essa proteção é eficaz. Por conseguinte, será abordada a questão da implantação do processo eletrônico no Poder Judiciário, sendo que aquele não está alheio à integração global que as TICs proporcionam. A partir da implantação do processo virtual identificado como um meio célere e eficaz na prestação jurisdicional, será abordado os obstáculos enfrentados pelos povos tradicionais, indígenas, quilombolas e populações ribeirinhas, quanto ao acesso à justiça, frente a inclusão e exclusão digital.

1. DO TRATAMENTO AO INSTITUTO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE.

1.1 Populações tradicionais

O conceito de populações tradicionais já é bem aceito e definido entre cientistas sociais e ambientais, sendo bastante reconhecido na dimensão política e estratégica. No entanto, “o Direito ainda dá os primeiros passos na formulação de uma definição jurídica” (SANTILLI, 2005, p. 125). Portanto, socorrendo-se a um conceito das ciências sociais, as comunidades tradicionais podem ser conceituadas como sendo relacionadas “ao uso de técnicas ambientais de baixo impacto e as formas equitativas de organização social e de representação” (SANTILLI, 2005 p. 128).

A Medida Provisória nº 2.186-16 de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado em seu artigo 7º inciso III, apresenta a conceituação legal de comunidade local como sendo: “grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas”.

Nas lições de Juliana Santilli (2007, p. 129 -130):

As populações tradicionais são também definidas pela sua ligação de relativa simbiose com a natureza, pelo conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos e pela noção de território ou espaço onde se reproduzem econômica e socialmente. Convém destacar que a própria formulação de conceito de populações tradicionais está associada a um novo modelo de conservação (socioambiental), que considera a enorme diversidade cultural existente no Brasil, e as formas culturalmente diferenciadas de apropriação e utilização de recursos naturais.

Sendo assim, comunidade tradicional pode ser conceituada como um grupo de seres humanos diferenciados entre si de forma cultural, remanescentes de gerações anteriores, que detém uma estreita relação com o meio ambiente, ocupando-se dos espaços naturais e utilizando seus recursos para sua subsistência, assim, pode-se assegurar que essa comunidade possui relação direta com a natureza.

1.2 Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade

O conceito de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade (GREGORI, 2013, p.146):

são aqueles que estão relacionados à inovação, as práticas individuais ou coletivas de povos indígenas ou comunidades locais associados às propriedades, usos e características da diversidade biológica, inseridos nos contextos culturais da comunidade. Poderiam corresponder a um autêntico direito de propriedade intelectual, visto que representam criações da mente e do espírito coletivo de um povo, os quais são transmitidos e aperfeiçoados ao longo de muitas gerações.

Assim, os conhecimentos tradicionais referem-se aos saberes, inovações e práticas das comunidades locais de autoria coletiva. Estes conhecimentos são resultados de lutas pela sobrevivência e da experiência adquirida ao longo dos séculos pelas comunidades, adaptados às necessidades locais, culturais e ambientais, transmitidas de geração em geração.

O conhecimento tradicional associado à biodiversidade, somente recentemente recebeu tratamento jurídico, assim, seu conceito não é fácil de constatação, suas colocações são imprecisas e vagas, portanto carecem de proteção pela norma.

Conhecimento tradicional associado à biodiversidade é todo conhecimento, inovação ou prática, individual ou coletiva, de povos indígenas e comunidades locais, associados às propriedades, usos e características da diversidade biológica, inseridos dentro de contextos culturais próprios destes povos (MAIA, 2007, p).

A Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, em seu artigo 7º, inciso II apresenta a conceituação legal acerca do tema do conhecimento tradicional associado à biodiversidade, como a "informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético". E no artigo 7º inciso II o dispositivo legal traz a definição de patrimônio genético:

Informação de origem genética, contida em amostras de todo ou em parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes de metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantido sem coleção *ex situ*, desde que coletado em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva.

Convém esclarecer que em relação à propriedade territorial onde vivem os povos indígenas quilombolas e comunidades locais tem assegurado constitucionalmente o direito ao usufruto vitalício do seu território, bem como “usufrutuários exclusivos dos recursos genéticos existentes em seus territórios” (SANTILLI, 2007, p. 188).

Portanto, o acesso aos recursos genéticos existentes em territórios indígenas depende do consentimento prévio e informado desses povos e da repartição dos benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido com base no material genético.

Essa autorização prévia de exploração dos recursos genéticos das comunidades indígenas se estende também aos quilombolas e comunidades locais (populações tradicionais), bem como a repartição de benefícios resultantes da exploração dos recursos genéticos ali existentes.

As populações tradicionais tem conhecimentos em diversas áreas, assim são considerados bens coletivos, uma vez que representam um legado de gerações passadas, portanto seus conhecimentos não são reconhecidos como propriedade individual e sim propriedade coletiva (SANTOS 2002).

Segundo lições de Manuela Cunha (2009, p.19):

O raciocínio é o seguinte: em contraste com nossa autoria individual, com certeza a cultura e o conhecimento deles devem ter autoria coletiva! Em vez da invenção que emana do gênio individual, suas invenções culturais devem ser o resultado de um gênio coletivo, mas não menos endógeno. Isso é o que pode ser considerado como a versão dominante nas sociedades industrializadas do que seja conhecimento tradicional. Que povos inteiros, como veremos, possam pensar suas culturas como exógenas, como tendo sido obtidas de outrem, isso não entra na sua cerceada imaginação.

Diante de diversos estudos quanto ao tema, tem-se que as práticas, processos e técnicas desenvolvidas pelas populações tradicionais são responsáveis pela preservação da diversidade biológica tendo em vista o manejo e interação que mantém com ela, bem como, são as responsáveis pela produção de conhecimentos e técnicas na cura das mais diversas doenças.

Como se vê, os conhecimentos tradicionais são de grande valia, portanto, acabam por atrair indústrias que querem se apropriar destes conhecimentos,

visando lucro. Assim, surgiu a necessidade da busca de uma regulação jurídica para a proteção destes conhecimentos tradicionais.

A convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) foi o marco inicial do debate sobre os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) no ano de 1992 foi assinado o primeiro tratado internacional para regular o uso da diversidade biológica (GREGORI, 2013).

A convenção além de destacar a importância na proteção e respeito aos conhecimentos tradicionais introduz a ideia da repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, “bem como utilizar de forma sustentável os seus componentes” (GREGORI, 2013, p. 151).

Em relação à preservação da biodiversidade e da proteção dos conhecimentos tradicionais foram temas abordados em diversos Fóruns e Convenções Internacionais, dos quais foram objetos de outros instrumentos legislativos. A normatização brasileira não trata especificamente do tema, apenas confere proteção em alguns dispositivos constitucionais de forma ampla e não taxativa.

O Capítulo VI da Constituição Federal é dedicado ao meio ambiente que garante a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Estado e da coletividade conservá-lo para as presentes e futuras gerações. Além deste capítulo a Magna Carta referendou a seção II do Capítulo III, do título VIII para tratar a questão do direito cultural, da qual também foi referido de forma ampla sem delimitação de seu conteúdo. Sendo assim, ao não delimitar quais seriam os direitos culturais a serem protegidos, a Constituição Federal deu espaço a mobilidade das próprias identidades, criadas no decorrer do tempo e espaço, reconhecendo que estas são “celebrações móveis” (HALL, 2006, p. 13).

Portanto, pode-se afirmar que a Constituição Federal Brasileira de 1988 introduziu de forma ampla a proteção aos conhecimentos tradicionais, no entanto, “pode representar um entrave para que seus preceitos constitucionais sejam postos em prática” (GREGORI, 2013, p. 155) tendo em vista a falta de respaldo em normas infraconstitucionais.

Sendo assim, faz-se necessário uma proteção jurídica eficiente, pois o saber dos povos tradicionais, que há muito tempo estava ignorado pela sociedade, ganha ênfase e relevância no interesse de pesquisadores e principalmente das indústrias biotecnológicas que utilizam-se desses conhecimentos para desenvolvimento de produtos comerciais lucrativos.

Paralelamente a isso, o tema da propriedade intelectual, patentes de invenção, vai ganhar destaque nas primeiras rodadas de negociação da Organização Mundial de Comércio (OMC), onde os Estados Membros tem por objetivo garantir maior proteção jurídica à propriedade intelectual, onde se procura compatibilizar o sistema de patentes com o conhecimento tradicional desses povos (PRONER, 2007).

De acordo com a autora Carol Proner, a categoria da propriedade intelectual pode versar sobre:

direitos autorais, desenhos e processos industriais, marcas, patentes de invenção, denominações de origem, contratos de transferência de tecnologia, saberes tradicionais - folclore, costumes populares, artes reproduzidas em pintura e escultura -, enfim, temáticas diversas e abrangentes (2007 p. 3)

Ao longo da história, com o desenvolvimento econômico após a revolução industrial, a propriedade intelectual vai se projetando até adquirir uma força jurídica relevante. A imensa variedade de produtos tecnológicos produzidos nas indústrias vai estimular ainda mais o desenvolvimento de outros ramos da propriedade intelectual, como as marcas e os sinais distintivos. Assim, surge neste contexto, um novo e forte mercado atrelados ao comércio como as marcas e patentes, garantindo a individualização e a dupla proteção contra cópias, que será decisivo para ampliar esse modelo de desenvolvimento econômico, posto que permitirá sua exploração com exclusividade (PRONER, 2007).

Ao tratar da questão dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, no que diz respeito à propriedade intelectual, Isabel de Gregori (2013, p.161) aduz que.

O que os distancia dos direitos de propriedade intelectual é o fato de que eles não podem ser apropriados individualmente por estarem integrados em uma coletividade e por não se revestirem do caráter individual e excludente típico do instituto das marcas e patentes [...] O conhecimento tradicional é um bem da coletividade, é produto coletivo de aprimoramento do que foi

trabalhado há gerações na natureza. Essas práticas associadas aos recursos da natureza ainda encontram-se desprotegidos perante um sistema que somente reconhece direitos quando revestidos de interesse comercial.

Assim, o que se percebe é que a concessão de patentes é insuficiente para tutelar os conhecimentos tradicionais, pois propicia a biopirataria. O conhecimento é coletivo, transmitido de geração em geração e de forma oral, quando apropriado por uma pessoa, esta passa a ser a detentora, inventora de um novo produto, excluindo a participação das comunidades detentoras do conhecimento. A patente de invenção apenas vai reconhecer o conhecimento científico elaborado em laboratório.

Os princípios da CDB sugerem mecanismos de divulgação da origem dos conhecimentos tradicionais nos pedidos de patentes, para que “haja a certificação de que houve o consentimento dos povos ao acesso aos seus conhecimentos e a pertinente repartição de benefícios, o que beneficiaria as populações detentoras dos conhecimentos (MAIA, 2007).

No entanto, mesmo que haja inúmeros debates e discussões sobre o tema, as decisões costumam a serem adotadas, pois presente o interesse econômico dos países do primeiro mundo, que emperram as decisões para assim continuar obtendo lucros (MAIA, 2007).

As empresas e pesquisadores ambicionados por lucros deslocam-se nos países de terceiro mundo que detêm a sociobiodiversidade, sabedores que nestes países existe a ausência de um sistema jurídico eficaz no combate a apropriação indevida dos recursos genéticos ali existentes, bem como dos conhecimentos tradicionais das populações que lá vivem. E mesmo que se utilize da forma legal de obtenção de patentes, estes o fazem de forma desfavorável as populações tradicionais (MAIA, 2007).

Para que os povos tradicionais tenham direito em ver resguardos seus direitos, muitas vezes é necessário o auxílio da prestação jurisdicional, no entanto, estas populações tradicionais são esbarradas por problemas de ordem social. Atualmente, diante do processo de globalização, o mundo gira em torno da internet e esta não é distribuída em grande parte do País, dificultando o acesso às redes sociais, bem como ao poder judiciário, tendo em vista a criação e implantação do processo eletrônico.

O capítulo seguinte vai tratar do uso das tecnologias pelo poder judiciário com a implantação do processo eletrônico, bem como os obstáculos encontrados pelos povos tradicionais quanto ao acesso à justiça ante a problemática da exclusão digital.

2- A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E OS OBSTÁCULOS DA INCLUSÃO E EXCLUSÃO DIGITAL PELAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

2.1. A implantação do processo eletrônico

Devido ao processo de globalização, que a partir do século XX vem acelerando as transformações na sociedade atual, o mundo contemporâneo exige soluções de forma rápida, com otimização do tempo nos serviços a serem prestados. A internet é um meio adequado na prestação deste serviço, pois a informação ou o conhecimento é realizado diretamente pelo usuário por intermédio de uma máquina, que é capaz de transmitir e receber informações de forma rápida e eficaz em tempo real (CARVALHO, 2009).

Boaventura de Sousa Santos (SANTOS, 1994, p.19) menciona o colapso das dicotomias da modernidade, afirmando o surgimento de um novo paradigma que se pode designar por transição pós-moderna. Segundo o autor “foram as reformas tecnocráticas que propuseram transformações profundas na concepção e gestão do sistema judicial”. As reformas técnicas a que se refere Boaventura são, basicamente, o uso generalizado das inovações tecnológicas, o processamento dos dados através dos meios digitais.

O procedimento processual civil é moroso e para enfrentar esta realidade, uma das alternativas encontradas foi à apropriação dos instrumentos de informatização oferecidos pela sociedade global, como a internet.

Neste contexto, surge a criação do Processo Eletrônico, tendo por objetivo acelerar e otimizar o processo judicial. O desafio nessa transição consiste em trocar as lentes de um sistema judiciário físico para um sistema digital ágil, assumindo uma postura de inclusão social-digital (CALDAS; LOUZADA, 2013).

O processo eletrônico foi implantado através da publicação da Lei 11.419/2006, onde ficou reconhecido o processo judicial virtual com um meio válido e eficaz para a tramitação do mesmo, de forma que os autos serão apresentados de forma eletrônica, definindo como 'meio eletrônico' "qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

Assim, as novas tecnologias de informação e comunicação trouxeram avanços ao Poder Judiciário, no sentido de aceleração dos procedimentos judiciais. Portanto, no caso aqui retratado, onde as ações judiciais movidas para fins de proteção dos conhecimentos tradicionais, bem como na criação de marcas e patentes, ou até mesmo questões dos laudos antropológicos sobre demarcação de terras quilombolas, a implantação do processo eletrônico pode trazer mais agilidade no procedimento judicial e aceleração da causa, que antes demandavam anos para ter uma solução.

Os novos meios digitais informacionais e comunicacionais, portanto, "apresentam um enorme potencial de transformação do sistema judicial, tanto na administração e gestão da justiça e na transformação do exercício das profissões jurídicas, como na democratização do acesso ao direito e à justiça" (SANTOS, 2005, p. 90).

No entanto, há de se questionar como fica grande parcela da população que vive no País, entre eles as populações tradicionais, comunidades indígenas e quilombolas que não tem acesso aos meios digitais informacionais. Este assunto será abordado no seguinte subitem.

2.2 O princípio do acesso à justiça e os obstáculos da inclusão e exclusão digital das populações tradicionais

Todo o brasileiro tem direito ao acesso à justiça, uma das prerrogativas consagradas pela Constituição Federal Brasileira de 1988, que instituiu, no seu art. 5º, XXXV, o direito fundamental do acesso à Justiça, determinando que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", o que significa dizer que tal princípio tem como escopo a busca efetiva do direito tutelado.

O "acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno

e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”, portanto, a consagração do acesso à justiça é a possibilidade de que todos, indistintamente, possam buscar seus direitos e discutir suas demandas junto ao Poder Judiciário (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 12).

Ao discorrer sobre este assunto, não há como ignorar o fato de que grande parcela da população que vive no País, entre eles, as comunidades tradicionais, as populações ribeirinhas, os indígenas, os quilombolas, não tem acesso à prestação jurisdicional adequada, seja por razões de ordem social ou econômico-financeira, até mesmo a localidade onde vivem.

A implantação do processo eletrônico foi idealizada como um meio ágil e eficaz na prestação jurisdicional em razão de sua virtualidade. Ocorre que, o e-processo pode comprometer ainda mais o acesso do cidadão à Justiça, tendo em vista que o processo eletrônico é totalmente digital. Com a utilização da internet e os meios eletrônicos, tais como: computadores, impressoras, scanners, mouses, teclados, CPUs, monitores, entre outros, é necessária uma inclusão digital e uma alfabetização informacional de toda a população que vive no País. No entanto, segundo Moura,

repensar a inclusão digital põe a frente um grande desafio de reconhecimento da cultura e fortalecimento dos conhecimentos tradicionais, refere-se a uma perspectiva política de construção de conteúdos e compartilhamento de saberes a partir da perspectiva política: para qual lutar, pelo qual lutar, para que lutar? Uma luta por reconhecimento e direito a cidadania que se dissemina também em redes (2012, p. 68).

Sendo assim, até que ponto as populações tradicionais, tem acesso às novas tecnologias de comunicação e informação, bem como habilidades profissionais na operação do sistema, para um livre acesso ao Poder Judiciário.

Quando se fala em livre acesso ao Poder Judiciário pelos meios eletrônicos, o termo “acessibilidade” deve ser examinado com cuidado, sob a ótica da exclusão digital, pois a população que vive no Brasil ainda é deficiente em políticas públicas que lhe assegure o livre acesso à internet e muito menos a conhecimentos básicos para a utilização dos meios eletrônicos. Dessa forma:

A depender das soluções e serviços disponibilizados pelos Tribunais, o sistema judiciário pode também se tornar refém de fenômenos de

“universalização excludente” como ocorre nos sistemas de educação e saúde pública, onde os menos favorecidos optam por desistirem na busca de seus direitos procurando resolver seus conflitos (ZAMUR FILHO, 2011, p. 20).

É grande o desafio do Poder Público frente ao número de pessoas sem acesso à internet, a um computador, às habilidades na sua utilização e facilidade na leitura e escrita que se fazem necessários. Os esforços governamentais para que toda a população possa utilizar a internet e os meios digitais podem ser inócuos, pois “há anos se fala que podemos estar assistindo à construção de uma sociedade onde as desigualdades sociais se acentuam e onde a distância dos que tem (inclusive o acesso à tecnologia e aos serviços de informação essenciais) é cada vez maior” (CUNHA; MIRANDA, 2013, p. 9).

Boaventura de Souza Santos traz estudos sobre os impactos das novas tecnologias de comunicação e de informação na relação entre os Tribunais e a sociedade aduzindo que:

As novas tecnologias e interesses informacionais e comunicacionais tem critérios de relevância que não coincidem com os dos tribunais e, como tal, tentam impor os seus, sujeitando os operadores a um stress específico que designo por stress comunicacional: o serem postos na contingência de se terem de adaptar a critérios de relevância que lhe são estranhos e de terem de o fazer em linguagem profissionalmente incorreta. O dilema neste stress comunicacional é que, mesmo quando os operadores do direito contestam os critérios dos media, acabam por se render a eles, quanto mais não seja porque a linguagem da contestação tem de ser a linguagem comum com que os meios de comunicação social os confrontam” (SANTOS, 2005, p. 86).

Tomando a realidade brasileira como análise, é grande o número de analfabetos que não sabem utilizar os meios eletrônicos. Assim, “a possibilidade de revolução é relativizada tanto por conta da condição da tecnologia propriamente dita como das condições objetivas da sociedade brasileira. Essa situação agora se transportada para a rede” (PINHO, 2011, p. 6).

Apesar de a internet ter sido criada para que todas as pessoas tivessem acesso, ela fica restrita apenas as pessoas com graus avançados de escolaridade e melhores condições financeiras, em relação a uma grande parcela de indivíduos, pois, segundo Ricardo Damasco Moura, “a inclusão digital, na forma como vem

sendo trabalhada, peca por não ter incorporado os direitos humanos, os direitos sociais e históricos dos povos minoritários de maneira ampla” (2007. p.63).

O mesmo autor, ao se referir ao povo da Amazônia aduz que (2007, p. 69):

Na Amazônia, com relação à situação atual dos povos tradicionais, observa-se que as políticas econômicas acabam por provocar políticas de inclusão precária e marginal. Os “excluídos da floresta” não são apenas rejeitados física, geográfica ou materialmente, mas de todas as riquezas de seus valores que não são reconhecidos, ou seja, há também uma exclusão cultural” (2007, p. 69).

Quando nos referimos às populações tradicionais, especialmente os povos indígenas, observa-se uma exclusão de cunho cultural, no sentido de que cultura se refere a uma forma de ver o mundo, pautado em significados, dos quais apenas o grupo em questão compartilha. Cunha (2009), em seu livro “cultura com aspas”, observou que fala-se de proteção aos conhecimentos tradicionais indígenas, como relatado o caso do uso do Kampô por outros sujeitos que não o da etnia original. No entanto, não é do interesse da etnia, que disputa a autoria do uso inicial do Kampô, que seja utilizado de formas aleatórias por outros sujeitos, visto que este é utilizado em certos rituais, imbuído em simbologias, reprovando a utilização desta toxina por pessoas que não pertencem à cultura em questão.

Por isso, Cunha salienta que existe um esforço das culturas indígenas em decodificar os códigos de comunicação e leituras de significados da sociedade civil. E o diálogo presente hoje que se trata da defesa dos direitos de propriedade intelectual destes povos, revela uma intenção da sociedade capitalista se apropriar destes conhecimentos tradicionais, principalmente no que se refere ao manejo de floresta fechada para utilizar a seu favor, ainda mais na sociedade capitalista que necessita equilibrar defesa ambiental e economia, sob o nome de sustentabilidade.

Frente às diversas discussões e debates acerca do assunto em Fóruns e Organizações Internacionais, vê-se que faltam mecanismos para a solução da questão. As disputas pelos conhecimentos tradicionais, bem como a proteção dos mesmos pelos povos tradicionais, muitas vezes caem na esfera judicial e, que ante a morosidade do sistema reverte lucros as indústrias que indevidamente vão se apropriando e usufruindo estes conhecimentos em seu favor.

Embora o processo virtual tenha sido implementado com as características de celeridade, acompanhamento processual virtual e eficácia na tutela jurisdicional, isso não é presenciado pelos povos ribeirinhos, indígenas ou quilombolas que vivem em locais que sequer existe a internet, quanto mais recursos financeiros para a aquisição dos instrumentos eletrônicos, ou contratação de advogados para ajuizar estas demandas e ou acompanhar seu processo, haja vista a falta de conhecimento e habilidade processual digital (MOURA, 2012).

Segundo Moura (2012, p. 63) “a democratização de acesso às tecnologias de informação e desenvolvimento sustentável introduzem reflexões importantes acerca de novos referenciais sobre o reconhecimento das populações indígenas e ribeirinhas da Amazônia”.

A inclusão digital parte de um processo democrático “eletrônico” que visa, justamente, acabar com a exclusão, mediante estratégias inclusivas. De projetos que facilitem o acesso das pessoas menos favorecidas as TICs entre eles as populações ribeirinhas, indígenas e quilombolas. Segundo Moura (2012, p 63-64),

criar um novo modelo de que se passou a denominar “inclusão digital”, que seja democrático e participativo não é tarefa trivial, pois nos apresenta a possibilidade de analisar as transformações de culturas tradicionais sob o novo sistema eletrônico de comunicação, resultante de novas tecnologias de comunicação e informação. [...] Temos um ciberespaço de cerceamento da diversidade cultural e invisibilizador das culturas e cosmologias indígenas e africanas. Um espaço de formação e informação que não foi absorvido pelos conceitos de inclusão e diversidade que se encontram meramente no plano intelectual.

Um dos grandes desafios para Estado não se trata apenas de promover a inclusão digital, mas priorizar um processo de inclusão social, pois “a inclusão digital, antes vista como modismo, hoje precisa ser implementada como algo emancipador para os povos da floresta, no sentido de formar cidadãos capazes de produzir e usufruir de bens culturais, sociais e econômicos” (MOURA, 2012, p. 65).

Diante da realidade apontada, se faz necessária a criação de políticas públicas que garantam a acessibilidade e a inclusão social, para que o Estado com auxílio das redes de iniciativa privada, possam engajar-se na busca de oportunidades aos excluídos e estes também possam fazer parte da nova era do meio digital.

Contudo, tem-se presente que os povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos entre outros vivem em condições de exclusão social, tendo em vista um processo de ocupação territorial que dificulta o acesso à saúde, saneamento básico e principalmente a educação, assim, pode-se “prever que o processo de democratização das tecnologias ainda é um grande desafio, sendo que alguns municípios não tem sequer a internet” (MOURA, 2007, p.67).

Felipe Souza Calmon de Almeida, contribuído nesta busca, aduz:

Portanto, é neste contexto que a inclusão digital deve ser encarada como prioridade, principalmente pelo Poder Público, para que sejam tomadas medidas no intuito de procurar minimizar esse “apartheid virtual”, dentre as quais propõem-se, a título exemplificativo, que: a) Desde o ensino básico escolar, a criança e o adolescente deverão ser preparados para a Era Digital, pois um parceiro importante à inclusão digital é, justamente, a educação. b) Ainda na educação, deverão ser instaladas em todas as bibliotecas públicas salas de computação com acesso pleno à internet, nas quais serão ministradas não apenas aulas de informática, mas também das demais disciplinas, contudo com o devido suporte virtual. c) Quanto ao Poder Judiciário, deverá o mesmo distribuir em todos os seus órgãos terminais inteligentes de acesso ao sistema do processo eletrônico, bem como alocar servidores para auxiliarem àqueles que possuam dúvidas ou dificuldades em relação ao sistema virtual implementado, para que seja viabilizado o pleno acompanhamento processual pelo jurisdicionado. d) Não obstante, o Poder Judiciário deverá promover cursos de aperfeiçoamento aos seus servidores, bem como organizar cursos instrutivos gratuitos, periodicamente, abertos a todos os interessados, nos quais serão apresentadas as ferramentas virtuais utilizadas pelo processo eletrônico, bem como discutidas inovações, aprimoramentos, atualizações e correções aos instrumentos em vigor (ALMEIDA, 2014, p.133).

A era digital informacional e comunicacional segundo a maioria dos doutrinadores é um caminho sem volta e para que essa ferramenta seja totalmente eficaz, faz-se necessário a implantação de programas de livre acesso aos meios digitais, tanto aos instrumentos eletrônicos quanto a internet. Os povos indígenas, “como atores que não querem ser vistos como “povos exóticos”, mas que precisam sentir-se incluídos pelas políticas públicas de inclusão digital” (MOURA, 2012, p.67).

O Poder Judiciário precisa desse aparelhamento distribuído para toda a população para, assim, poder alcançar maior eficácia jurisdicional, princípio de acesso à justiça consagrado na Constituição Federal. O Brasil é um país que tem se esforçado em fornecer políticas públicas de inclusão digital, no entanto existe grande dificuldade na sustentação destes programas:

[...] os esforços de inclusão digital tem um aspecto que vai além da inclusão individual do cidadão. O Governo Federal desenvolve um conjunto de ações

inclusivas por meio de diversos programas e órgãos. Em 2012, mais de vinte projetos podem ser encontrados no Portal de Inclusão Digital do Governo Federal, de escopo e porte diferentes entre si (<http://www.inclusãodigital.gov.br/inclusão>), acesso em 21 dez. 2011). Além das dimensões técnica, institucional e política, que, por si só, oferecem um enorme espaço para a investigação acadêmica, esses programas também apresentam um enorme desafio quanto à sustentabilidade, campo propício ao estudo de novos modelos (CUNHA; MIRANDA, 2013, p. 9).

Embora o Brasil tente através de programas de inclusão digital, o mesmo encontra dificuldades em sua sustentação. A problemática do acesso à era digital informacional para todos vai demandar algum tempo, eis que o Brasil enfrenta problemas de ordem social de extrema gravidade que há muito não apresenta soluções. Assim, pensar em democratização das tecnologias digital para a inclusão social “está associada à dimensão sustentável, ecológica, ambiental, dimensão econômica e social do uso da tecnologia, capaz de propiciar mais acesso as populações da Amazônia” (MOURA, 2012, p.67).

Sendo assim, verifica-se que o Brasil apresenta grande déficit em solução de problemas de ordem social. Portanto, ao se falar em inclusão digital, a nível nacional, há de se levar em consideração que fatores de relevância sociais, ainda não solucionados, prescindem de soluções imediatistas. Num país onde ainda existem locais, como alguns municípios e principalmente as florestas, que sequer tem distribuição de saneamento básico como água encanada e esgoto, quem dirão acesso à internet para todos.

CONSIDERAÇÃOE FINAIS

O avanço da utilização das tecnologias de informação e comunicação (TICs) bem como da internet é uma realidade presenciada pelo Poder Judiciário, que precisou de um aparelhamento tecnológico ante a aceleração dos fatos sociais. Assim, diante da implantação do processo judicial virtual houve uma mudança de paradigma de autos físicos para autos totalmente digitais, mudando a rotina dos operadores de direito, com otimização dos procedimentos e contribuído na diminuição da morosidade da prestação jurisdicional.

O acesso à justiça é um direito fundamental consagrado constitucionalmente e segundo a maioria dos doutrinadores não há dúvidas que as TICs contribuíram

para o avanço do Poder Judiciário, no entanto, embora o processo virtual tenha vindo para otimizar a aproximação dos indivíduos ao processo, verificou-se que grande parcela do povo que vive no Brasil, entre eles, as populações tradicionais, indígenas, quilombolas e ribeirinhos, não tem acesso às novas tecnologias de comunicação e informação, muito menos habilidades profissionais na operação do sistema, da qual pode ser conceituada como “analfabetismo digital”.

Assim, para que ocorra a inclusão digital, faz-se necessário que o Estado promova a implantação de políticas públicas e com auxílio das redes de iniciativa privada possam buscar oportunidades aos excluídos, a fim de que estes também façam parte da nova era do meio digital.

Embora o Governo Federal tenha desenvolvido ações inclusivas por meio de órgãos e programas sociais, estes encontram dificuldades na sua sustentação. Levam anos para aprovação do projeto, mais alguns anos para conseguir apoio e iniciar a implantação e mais outros infindáveis anos na sua concretização, e mesmo após concluído, não é sustentável.

A problemática da inclusão digital a toda a população que vive no Brasil, não é diferente, eis que inevitavelmente vai demandar algum tempo, pois o Brasil como visto é deficiente na concretização e manutenção das políticas públicas de inclusão social. Enquanto o País não poder proporcionar aos seus cidadãos um mínimo de dignidade como saneamento básico a todos, por exemplo, o mesmo não terá condições a curto ou a médio prazo e internet, meios eletrônicos e educação informacional gratuita a todos seus habitantes.

O que se verifica é que as tecnologias de informação e comunicação são meios digitais que tem a tendência de expansão, no entanto, somente a longo prazo para um alcance generalizado principalmente aos povos das florestas. O processo eletrônico ante sua celeridade processual seria eficaz na proteção da tutela de direitos dos povos tradicionais que lutam anos por respeito aos seus conhecimentos, e no combate a apropriação indevida dos recursos genéticos, no entanto, ante a problemática questão de falta de mecanismos e a ausência de um sistema jurídico de proteção eficaz, bem como a falta de acesso à internet, as populações tradicionais ficam a margem de processos e debates sem soluções.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA Felipe Souza Calmon de. **O processo eletrônico, as dificuldades de sua implementação e os benefícios à acessibilidade, celeridade e efetividade**

processual. Revista Eletrônica Orlando Gomes, v.01, n.01, p.120-138, Jul./Dez.

2014. Disponível em <<http://reog.com.br/wp-content/uploads/2014/11/ARTIGO-007.pdf>>. Acesso: 28 mar. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso: 28 mar. 2015.

_____. Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial**; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso: 28 mar. 2015.

_____. Medida Provisória no 2.186-16, de 23 ago 2001. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, à proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm. Acesso: 28 mar. 2015.

CALDAS, C. C; LOUZADA, M. C. **Os reflexos do processo judicial eletrônico nas condições de trabalho dos atores processuais**. Anais do 2º Congresso Internacional de Direito, v.2, n.2, jun. 2014.

CARVALHO, Paulo Roberto de Lima. **Prova Cibernética no Processo**, Curitiba: Juruá, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. De Ellen Gracie Northflit. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CUNHA, Manuela Carneiro da - **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo: Cosac e Naify, 2009.

CUNHA, Maria Alexandra Viegas Cortez da; MIRANDA, Paulo Roberto de Mello. **O uso de TIC pelos governos: uma proposta de agenda de pesquisa a partir da produção acadêmica e da prática nacional**. Organ. Soc., Salvador, v. 20, n.66, Sept.2013. Available from: Access on 18 July 2014. <http://dx.doi.org/10.1590/S1984-92302013000300010>

FILHO JAMIR ZAMIR. **Processo judicial eletrônico**: alcance e efetividade sob a égide da Lei 11.419, de 19.12.2006, Biblioteca Digital de Tesis y Disertaciones da la USP. São Paulo, 2011. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02052012-105409/es.php>. Acesso: 28 mar. 2015.

GREGORI, Isabel Christine de. **Os conhecimentos tradicionais e a biodiversidade**: Direitos intelectuais coletivos ou monopólio da natureza? Direitos Emergentes na Sociedade Global. Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da UFSM. Ijuí: Unijuí, 2013.

HALL,STUART. **A identidade na Pós-Modernidade**. 11. Ed. Rio de Janeiro: DPoA, 2006. 2006

MAIA, Ynna Breves. **Uma abordagem sobre o regime de proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Patentes x regime "sui generis"**. 2007. Disponível em, <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22272-22273-1-PB.pdf>. Acesso: 28 mar. 2015.

MOURA,Ricardo Damasceno. **Múltiplos saberes da diversidade em rede: conexões interculturais no debate da inclusão digital**. Inc. Soc., Brasília, DF, v. 5 n.2, p. 62-72, jan/jun. 2012. Disponível em <http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/view/294>. Acesso: 28 mar. 2015.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**. A proteção jurídica da diversidade biológica e cultural. São Paulo: Editora Fundação Petrópolis, 2005.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Estado e o Direito na Transição Pós-Moderna: para um Novo Senso Comum sobre o Poder e o Direito**. Revista Crítica de Ciências Sociais, Porto Alegre, n. 30 jun. 1990.

SANTOS, Laymert Garcia dos. Quando o conhecimento tecnocientífico se torna predação high-tech: recursos genéticos e conhecimentos tradicionais no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Semear outras soluções**: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

STUDER, Andréa Cristina Rodrigues. **Processo Judicial Eletrônico e o Devido Processo Legal**. 2007. 96 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007.

PINHO, José Antonio Gomes de. **Sociedade da Informação, capitalismo e sociedade civil**: reflexões sobre política, internet e democracia na realidade Brasileira. Ver. adm. empres., São Paulo, v. 51, n1, fev. 2011. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003475902011000100009&lng=pt&nrm=iso. acessos em 08 jul. 2013. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-75902011000100009>.

PRONER, Carol. Propriedade Intelectual: **Para uma outra ordem jurídica possível**. En publicação: Propriedade Intelectual: Para uma outra ordem jurídica possível. Cortez Editora, São Paulo: Brasil. 2007. ISBN: 978-85-249-1283-2.